

DIREITO E MEMÓRIA: UMA PERSPECTIVA PÓS DITADURA MILITAR

LAW AND MEMORY: A PERSPECTIVE AFTER MILITARY DICTATORSHIP

Leonardo Augusto Gonçalves Dias¹

RESUMO: A instauração do regime militar em diversos países da América Latina na segunda metade do século passado culminou em reiteradas transgressões aos direitos humanos. Em razão das peculiaridades e dos momentos históricos que lhes são próprios, a Argentina, Chile e Uruguai resolveram, cada um ao seu modo, em perseguir a história e verdade por detrás do período ditatorial, condenando os envolvidos nas transgressões. A mesma situação não ocorreu no Brasil. Assim, este artigo expõe o contexto da anistia brasileira e os seus reflexos na realidade social do Brasil, a partir das proposições sobre memória, perdão e esquecimento. Para tanto, as proposições de François Ost, Paul Ricoeur, Paulo Abrão, dentre outros pensadores, auxiliam no desenvolver da pesquisa.

Palavras-chave: Ditadura. Direitos Humanos. Segurança.

ABSTRACT: The establishment of the military regime in several countries of Latin America, in the second half of the last century, culminated in reiterated violations of human rights. Due to their peculiarities and historical moments, Argentina, Chile and Uruguay have decided, each in their own way, to pursue the history and truth behind the dictatorial period, condemning those involved in the transgressions. The same situation have not occurred in Brazil. Thus, this article exposes the context of the Brazilian amnesty and its reflexes in the social reality of Brazil, starting from those related to the reflections propositions about memory, forgiveness and forgetfulness. For that, the propositions of François Ost, Paul Ricoeur, and Paulo Abrão, among other thinkers, help in the development of the research.

Keywords: Dictatorship. Human rights. Transition. Safety.

1 INTRODUÇÃO

A experiência ditatorial instaurada em diversos países da América Latina na segunda metade do século passado foi um período obscuro e traumático para considerável camada da população, vez que cidadãos tiveram seus direitos civis e políticos suspensos, enquanto direitos humanos eram constantemente infringidos pelas autoridades estatais. Embora existam peculiaridades sociológicas e culturais na formação de cada um dos países que vivenciaram o período ditatorial durante os tempos da Guerra Fria, certos elementos são comuns aos regimes que assumiram o poder, dentre os quais está presente um discurso político-econômico expressando a necessidade de uma

Doutrina de Segurança Nacional. A promoção de uma intensiva propaganda do regime denunciando a existência de um inimigo público interno engendrou a possibilidade do Estado adotar medidas mais drásticas na perseguição da dita segurança.

Tão expressivas foram as transgressões aos direitos civis, políticos e humanos que o período ditatorial vivenciado na América Latina repercute até os dias de hoje, seja em decorrência de sequelas físicas e psicológicas deixadas em suas vítimas ou em razão do debate político e jurídico contemporâneo sobre o período. Este debate, de forma notória no Brasil, explicita um conflito de memórias em função das

diversas percepções acerca do período ditatorial por grupos sociais distintos. Apenas a título de exemplo, e sem a pretensão de aprofundar neste artigo em peculiaridades para uma divisão mais refinada, mediante análise das mobilizações populares instauradas no país – corroboradas com resultados de processos eleitorais recentes - é possível observar três memórias diferentes: (1) aqueles que se opõem à ditadura, possuindo sobre ela uma memória negativa, (2) aqueles que se mostram indiferentes ou não possuíam uma memória instituída relativa ao período ditatorial, (3) e, por sua vez, aqueles que possuem uma memória positiva sobre o regime de exceção, existindo, de forma isolada ou não, pedidos do seu retorno.

A análise do conflito de memórias em vista do Direito será feita por meio das reflexões de François Ost, partindo da observação crítica da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) e do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 153, que questionava a constitucionalidade da Lei de Anistia para crimes políticos cometidos no período da ditadura militar. Ainda, será analisada a atuação da Comissão da Verdade e a experiência da transição à democracia em outros países da América Latina. Para tanto, as proposições de Paul Ricoeur acerca da memória e esquecimento.

2 DIREITO E TEMPO

Em *O tempo do direito*, François Ost se propõe a desvendar e analisar a relevante relação dialética existente entre o direito e o tempo através de recorrência à filosofia predominantemente clássica e às ciências sociais e políticas. O autor parte inicialmente do questionamento acerca do que seria a medida do tempo, mais especificamente do tempo que ele denomina *sócio histórico*, que se consubstanciaria em um momento historicamente construído mediante confluência coletiva de desígnios em determinada sociedade, cuja prática e dinâmica e os resultados

obtidos diuturnamente, afastada qualquer possibilidade de concepção metafísica ou dada de um tempo. Neste sentido:

Um tal tempo sócio-histórico não é uma coisa externa, substantivo do qual restaria declinar os predicados: é antes, uma operação sempre em curso de elaboração – daí a utilização do verbo “temporalizar” para dar conta dele. Sem dúvida, tendemos a objetivar e exteriorizar a medida que assim construímos, (daí o sentimento de que a hora não é construída, mas dada), mas isso não autoriza, em consequência, que se sustente, como fazia Kant, que a síntese desse modo operada seja inata ou a priori: muito antes disso ela é o fruto de um aprendizado histórico muito longo e de elaborações diferenciadas de uma sociedade para outra [...] (OST, 2005, p. 23)

A partir desta passagem, depreende-se que, para Ost, a justa medida temporal não se limita ao tempo quantitativo (petrificado) e nem mesmo ao tempo exageradamente subjetivo (móvel). Transplantados ao plano da ação coletiva, o filósofo belga denuncia um duplo pavor: (1) o perigo de permanecer fechado na irreversibilidade do já advindo (2) e, inversamente, o perigo da imprevisibilidade. (OST, 2005, p. 38)

O autor em questão sustenta que nenhuma sociedade se acomoda com estes seus temores e, em razão disto, elabora mecanismos destinados, ao menos em parte, a desligar o passado e ligar o futuro. Destes mecanismos, portanto, surgem dois elementos essenciais à relação jurídica do tempo social: (1) o perdão, entendido no sentido amplo como a capacidade da sociedade “soldar o passado”, rompendo com o ciclo sem fim de vingança e do ressentimento, (2) e a promessa, compreendida em sentido amplo como a capacidade da sociedade “creditar o futuro”, comprometendo-se com ele através de antecipações normativas que irão orientar de um momento em diante o seu desenvolvimento. (OST, 2005, p. 38)

Estes elementos (perdão e promessa), entretanto, não são suficientes para criar por si só uma instituição jurídica do tempo social, razão pela qual Ost desdobra-os em outros dois elementos para demonstrar a relação dialética existente entre o campo do passado e do futuro. Assim, associado ao perdão o autor elenca a “memória” como um componente desta

instituição jurídica, e à promessa, relaciona-se a “retomada da discussão”. Estes quatro elementos dão origem a divisão dos capítulos do livro, entrevedo quatro tempos: ligar e desligar o passado, ligar e desligar o futuro.

A relação possui origem no acesso à memória como uma forma de ligar o passado, sendo o Direito este ato de referência ao retorno de uma tradição imemorial de costumes ancestrais, procedimentos judiciais, doutrina canônica e direito inderrogáveis. Em outros termos, algo de relevância do passado e que ainda permaneceria presente até hoje. Aqui se identifica o perigo exposto acima acerca do imobilismo, uma vez que, embora garanta certa identidade e estabilidade, o pensamento pode tornar-se dogmático, carente de imaginação, petrificando-o. (OST, 2005, p. 40)

Daí a necessidade da instituição do perdão como forma de desligar o passado, “soldando-o” no intuito de romper com um ciclo sem fim de vingança e ressentimento. Porém, da mesma forma que a memória, o perdão também possui certo perigo quando é inspirado pelo mero cálculo de interesses ou pelo esquecimento. Ost denuncia que esta situação se agrava quando o passado é manipulado por meio de leis com efeitos retroativos, camuflando um perdão que não é de todo sensato (OST, 2005, p. 40).

A promessa, por sua vez, é apresentada como uma forma de ligar o futuro, comprometendo-se através de antecipações normativas na tentativa de articular a estabilidade nas relações jurídico-sociais. De forma isolada, este elemento revela o perigo relacionado ao imobilismo e ao excesso de confiança explicitado na proibição de modificações de disposições, tal como a algo que pretenda limitar qualquer interpretação posterior, seja judiciária ou doutrinária.

A partir desta percepção, Ost indaga: “*será que o próprio futuro deveria ser desligado?*” (OST, 2005, p. 41). Segundo o filósofo, ao menos em caráter excepcional, isto acaba sendo feito pelo próprio Direito por meio de conformações com princípios e interpretações visando retomar a discussão. Assim, para produzir um tempo portador de sentido, todos estes elementos devem ser analisados conjuntamente, de forma dialética entre si, afinal:

Sem memória, uma sociedade não se poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade, mas, sem perdão, ela se exporá ao risco da repetição compulsiva de seus dogmas e de seus fantasmas. Em troca, já o vimos, o perdão sem memória remete ao caos inicial dos cálculos de interesse ou nos leva à tendência confusa do esquecimento. Sem promessa, a sociedade erra, de cá para lá, como se dizia antigamente dos vagabundos, gente “sem reconhecimento”, sem “eira nem beira”; mas, sem retomada da discussão, mais cedo ou mais tarde, a lei oprime e o contrato social explora. (OST, 2005, p. 42)

À sua maneira, visando antecipar certa estabilidade e segurança nas relações jurídico-sociais em vista das públicas transgressões aos direitos civis, políticos e humanos no período ditatorial, em 28 de agosto de 1979 foi promulgada a Lei 6.683 (Lei de Anistia), quando já se fazia presente um discurso de transição ao modelo democrático de representatividade por parte do regime militar. Em razão dos efeitos jurídicos e sociais da anistia¹², a mencionada Lei envolve em seu cerne o debate acerca do perdão, promessa, memória e retomada da discussão. Indaga-se, porém, se a transição e a anistia na experiência brasileira trouxeram estes elementos harmonicamente, o que se analisa adiante.

3 TRANSIÇÃO E ANISTIA

Conforme discriminado acima, a promulgação da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) se deu ainda no período ditatorial, não podendo esta observação passar

¹² Por “anistia”, deve ser entender como “1. Ato do poder legislativo que perdoa um fato punível, suspende as perseguições e anula as

condenações. 2. Perdão coletivo, perdão geral; perdão, indulto.” (FERREIRA, 2015).

despercebida, por ser um fato de grande relevância e que esclarece, e muito, como ocorreu a transição do regime político brasileiro.

Ainda usufruindo da cultura do medo que é própria aos Estados Totalitários, os militares se valeram do próprio regime ditatorial para sustentar a propagação do o discurso de fortalecimento econômico e de estabilidade política, utilizando dos recursos que possuíam para assegurar uma *transição sob controle*, conforme pontua Paulo Abrão, em que os militares transferiram ao grupo político que lhes dava retaguarda o papel de comandar o período de abertura e com a imposição burocrática de: *um conceito de perdão através do qual os defensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em processo de esquecimento, como se isso fosse possível.* (ABRÃO, 2012, p. 67-68).

Este autor acrescenta poder-se afirmar que a sociedade, que pretendia a adoção de uma anistia ampla e irrestrita, foi derrotada no Congresso Nacional da Época, cuja composição era recheada dos denominados Senadores Biônicos, que aprovaram uma versão bastante limitada de anistia. Com efeito, através desta intensa pressão, inclusive sob a cultura do medo e ameaça de uma nova instabilidade institucional ao se cogitar o insucesso do pacto formulado para a transição, é que foi proposta pelos militares uma anistia “bilateral”, também conhecida como anistia “recíproca” (ABRÃO, 2012, p. 67 - 68).

Daí sobrevém a noção de que, no Brasil, “a transição significaria, sobretudo, mudança como forma de permanência, e não de ruptura” (CATTONI, 2011, p. 212). É de se ressaltar que esta transição imposta não

provém apenas do Executivo e do Legislativo, contando também com o apoio do Judiciário (ABRÃO, 2012, p. 70).

É justamente esta forte pressão do regime militar sobre o Congresso Nacional e Poder Judiciário, assim como sobre a sociedade civil, que leva muitos a compreenderem que a negociação acerca da Lei de Anistia foi o “acordo” possível de se obter naquele momento (1979), pois existia resistência dos militares em permitir a libertação de presos políticos ou deliberar sobre seu retorno ao país. Mais que questionar-se a pertinência ou não desta alegação (que diz respeito à força da oposição à época e o cenário mundial), este fato denota a inexistência de uma livre participação popular na preparação do provimento legislativo que culminou na Lei de Anistia nacional, o que, inclusive, dá causa à arguição de sua ilegitimidade (HORTA e TRINDADE, 2014, p. 414). É de se ressaltar que nem mesmo os parlamentares eram efetivamente livres para exporem plenamente as suas pretensões, sem risco de quaisquer coerções, vez que ainda estavam sujeitos às perseguições e implicações institucionais do regime militar.

Mediante esta pressão exercida, entre as pretensões de anistia formulada pelos militares e a proposta da oposição, chamada “anistia ampla, geral e irrestrita”¹³, a tese da anistia recíproca formulada pelo governo ditatorial foi aprovada.

Assim, fato é que, distante de ter sido um processo harmônico e objeto de consenso social¹⁴, foi promulgada a Lei 6.683/79 e, desta forma, foi expressamente concedida a anistia a todos quantos que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes

¹³ Na luta pela Anistia Ampla, geral e irrestrita, a iniciativa política está com a sociedade civil organizada, não com o Estado ou com a institucionalidade – os sujeitos ou atores principais são os militantes das entidades de anistia, os exilados e os presos políticos. O lócus dessa iniciativa, o lugar de ação e do discurso ou, melhor ainda, o lugar da história, é a esfera instituinte do marco de recuperação da Cidade enquanto espaço político – é esse o ponto de fuga a partir do qual essa história deve ser lida, em contraposição ao espaço instituído ou à esfera do institucional. (GRECO, 2009, p. 203)

¹⁴ Vide a presença impositiva no Congresso Nacional dos ditos “senadores biônicos”. Além deste e outros fatores, a sessão legislativa que culminou na aprovação da Lei 6.683 também demonstra as inúmeras críticas e discussões ocorridas no dia 21/08/1979, podendo os discursos dos parlamentares serem encontrados em áudio e redigidos no site da Câmara dos Deputados: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/sessao-da-camara-dos-deputados-de-21-08-1979>>. Acesso em: 05 março. 2019.

políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

A mencionada Lei foi objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental registrada sob o nº 153, instaurada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando a declaração de não-recebimento pela Constituição do Brasil de 1988 do disposto no §1º, do art. 1º, da Lei de Anistia¹⁵. Passa-se adiante a analisar a ADPF.

3.1 ADPF 153

Em suma, o Conselho Federal da OAB questionava a anistia concedida aos representantes do Estado (policiais e militares) que, durante o regime ditatorial, praticaram, dentre outros crimes, tortura, homicídio, estupro, desaparecimento forçado e abuso de autoridade. Foi então arguido junto ao Supremo Tribunal Federal, o descumprimento de preceitos constitucionais pela Lei de Anistia, principalmente: (1) o dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade (dever de informação), (2) aos princípios democrático e republicano (3) e ao princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia.

O Ministro César Peluso, relator da ADPF 153, votou pela improcedência da ação, tendo sido acompanhado pela maioria dos Ministros do Tribunal¹⁶. Foram diversos os fundamentos suscitados

no voto vencedor, dentre os quais analisa-se abaixo os principais que levaram o Supremo Tribunal Federal compreender pela improcedência da ação ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, sem deixar de discriminar, todavia, as principais suscitações contidas nos votos dissidentes.

O mérito da controvérsia acerca da conexão entre crimes políticos e comuns cometidos por agentes do Estado, segundo o Ministro Relator, é resolvida mediante observação da própria redação da Lei de Anistia, notadamente o §1º, do art. 1º, em que consta que consideram-se conexos, para efeito da lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Ou seja, em razão da Lei de Anistia consignar expressamente o que considerava por “crimes conexos” aos crimes políticos, ainda que genericamente ao dizer “crimes de qualquer natureza”, deveria ser atendido o acordo político que culminou na promulgação da Lei 6.683/79. Ademais,

Essa expressão, crimes conexos a crimes políticos, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. Sempre há de ter sido assim. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal. Refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, Plenário. Relator: Ministro César Peluso. Data de Julgamento: 29/04/2010. Data de Publicação da Súmula: 05/05/2010).

Esta conexão, segundo o Ministro Relator, não afrontaria o princípio da isonomia, o direito à informação, os princípios democráticos e republicanos

¹⁵Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

¹⁶ Ministros que que compreenderam que não cabe ao Judiciário rever a Lei da Anistia: Celso de Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Foram vencidos os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, que defenderam a revisão da Lei da Anistia. Não participaram do julgamento os Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, Plenário. Relator: Ministro César Peluso. Data de Julgamento: 29/04/2010. Data de Publicação da Súmula: 05/05/2010.)

ou a dignidade da pessoa humana. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso)

A isonomia, conforme consta no voto vencedor, não seria afetada pela conexão, vez que *“o que caracteriza a anistia é a sua objetividade, o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas”* (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso). Assim, por se ligar à fatos, e não a pessoas determinadas, poderia a Lei de Anistia conceder o perdão reciprocamente, seja aos agentes da repressão ou aos que se opunham ao regime militar, como assim o fez.

A anistia recíproca, por si só, segundo o Ministro César Peluso, não implica em nenhum óbice ao acesso à informação, muito antes o contrário, pois sua origem teria amparo na boa-fé dos atores sociais e nos anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, sendo que, ao tentar rever este compromisso, o Conselho da OAB poderia até mesmo prejudicar este *“acesso à verdade histórica”*. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso)

A alegação de ofensa aos princípios democráticos e republicanos, porquanto a Lei de Anistia foi promulgada ainda sob forte influência dos militares junto ao Congresso Nacional, foi refutada, no voto vencedor, ao consignar que não é possível conferir legitimidade somente para legislação promulgada por órgão legislativo oriundo de eleições livres. Do contrário, *“toda a legislação anterior à Constituição de 1988 seria, porém exclusivamente por força dela, formalmente inconstitucional.”* (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso)

Ainda, segundo este Ministro, a Lei de Anistia seria uma lei-medida, que disciplina diretamente determinados interesses do momento histórico brasileiro, com vistas à realidade da época. Portanto, por não ser uma norma material, abstrata e geral em sentido estrito, a mencionada lei deveria ser interpretada conforme a situação histórica em que foi

editada, de forma a garantir o pacto político firmado. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso)

Outro fundamento utilizado no voto vencedor, para afastar a aplicação das disposições referentes à tortura pelos agentes responsáveis pela repressão, foi de que a Lei 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotadas pela Assembleia Geral em 10.12.1984, antecedendo, também, a Lei 9.455/97, que disciplina o crime de tortura no Brasil. No que diz respeito à disposição do art. 5º, XLIII, da CRFB/88, que declara insuscetível de graça e anistia a prática de tortura, o Ministro César Peluso compreendeu que esta regra constitucional não alcança a Lei de Anistia, vez que a *“Constituição recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido.”* (STF, ADPF 153, Relator: Ministro César Peluso)

Em contraposição ao entendimento exposto pelo Ministro Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, voto dissidente, afirmou que crimes comuns, como homicídio e tortura, cometidos durante a ditadura militar, não podem ser alcançados pela Lei de Anistia indistintamente, por compreender que somente na análise específica do caso concreto é que seria possível averiguar ou não a existência da motivação política. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

Prosseguindo em seu voto, Lewandowski sustenta que a inexistência de clara e expressa anistia aos militares na Lei 6.683/79 foi proposital, apontando, ainda, a ausência de precisão técnica da Lei de Anistia ao se referir à conexão de crimes políticos e comuns, consignando que esta conexão não poderia estabelecer o vínculo material entre a atuação dos agentes e os crimes políticos praticados pelos opositores do regime. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

Outro ponto refutado por Lewandowski diz respeito aos crimes de tortura e genocídio, que são imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia, *“cuja persecução penal independeria de tipificação prévia, sujeitando-se, ademais, não apenas à jurisdição penal nacional, mas, também, à jurisdição penal internacional e, mesmo, à jurisdição penal nacional universal.”* (STF, ADPF 153, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

Também em dissidência com o voto vencedor, o Ministro Ayres Britto acrescentou que crime hediondo ou equiparado a este, tal como a tortura e estupro, não pode ser anistiado em razão da sua própria natureza, que é incompatível com a ideia de criminalidade política. (STF, ADPF 153, Relator: Ministro Ayres Britto)

A despeito dos fundamentos suscitados pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, o entendimento exposto pelo Ministro César Peluso predominou no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a ADPF 153 foi julgada improcedente por 7 votos a 2. Apesar do esforço do Ministro Relator em dissertar sobre o acordo político em seu voto¹⁷ e que seu entendimento não estabeleceria o esquecimento sobre as violações aos direitos no regime militar, a forma pela qual se procedeu a anistia no Brasil não é isenta de críticas dado o conturbado e obscuro modo como foi efetuada. Tal como os militares não puderam silenciar os abusos cometidos, a decisão do STF em 2010 sobre a Lei de Anistia também não pôs fim ao debate. Bem exemplifica esta situação, as considerações feitas por Paulo Abrão, em análise do entendimento vencedor no STF:

É nesse sentido que se manifestou o ministro relator do caso na Corte, Eros Roberto Grau, ao afirmar que “toda a gente que conhece a nossa história sabe que o acordo político existiu,

resultando no texto da Lei nº 6.683/79”, aclamando a tese da pacificação nacional por meio do esquecimento e reiterando a semântica autoritária de equiparar resistência e terrorismo e ao considerar as supostas “partes” em conflito com simétricas e dotadas de igual legitimidade. Ainda, seguiu: “O que se deseja agora em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a história? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas? Com violência? (ABRÃO, 2012, p. 70)

Em meio a tais críticas, se encontra presente questões envoltas ao perdão, promessa, memória e retomada de discussão sobre o período militar, elementos estes que, somente relacionando-os dialeticamente entre si, podem produzir um tempo portador de sentido. (OST, 2005, p. 42) É precisamente esta harmonia que carece a experiência brasileira no que toca à sua Lei de Anistia, porquanto, conforme exposto acima, esta foi promulgada sob forte pressão e influência do regime militar.

A anistia, por ser um ato que, mediante o perdão legal, visa pôr fim a desordens políticas que afetam a paz civil, não deveria ser promovida sob imposição e à mercê da participação do principal interessado: o povo. Afinal, *“enquanto esquecimento institucional, toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido.”* (RICOEUR, 2007, p. 460). Assim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o “acordo”¹⁸ político estabelecido de forma não plenamente livre e pouco participativa, não se revela adequado. Resta, abaixo, analisar a memória e o esquecimento do período ditatorial.

4 MEMÓRIA E ESQUECIMENTO

¹⁷ 43. Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos.

Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, Plenário. Relator: Ministro César Peluso. Data de Julgamento: 29/04/2010. Data de Publicação da Súmula: 05/05/2010.)

¹⁸ Por acordo, entende-se: 1 - Harmonia entre pessoas ou coisas. 2 - Combinação (ajustada entre duas ou mais pessoas). 3 - Tino, prudência. 4 - Autorização, consentimento. 5 - de acordo: expressão que indica concordância. 6 - sem que os atos de um contrariem os do outro. 7 - de acordo com: indica concordância ou conformidade com algo ou alguém. 8 - de comum acordo: unanimemente. 9 - estar de acordo: concordar. 10 - sem acordo: à toa; fora de si. (FERREIRA, 2015). Em todos os sentidos possíveis, o pressuposto essencial ao acordo, é a paridade das partes e a livre capacidade delas de relacionarem entre si, o que não ocorreu dada a imposição do regime militar.

Para além de uma memória estática, vinculada a apenas uma única narrativa, esclarecedora e isenta de influências sociais, atualmente a compreensão da memória comporta a análise de circunstâncias políticas dentre outros fatores em sua formação. Abordando a noção de memória e esquecimento, as reflexões de Paul Ricoeur, a despeito de não terem sido propostas sob o enfoque direto da ditadura brasileira, são de grande valia para entender a experiência de anistia no Brasil.

Para tanto, novamente, é necessário ressaltar que, durante a tramitação do projeto de lei que culminou na anistia promulgada no Brasil, ainda existia forte pressão e influência do regime militar, impondo um esquecimento e ocultamento das violações aos direitos humanos. Portanto, distante de ter sido um procedimento legislativo livre e isento de coação, foi editada a Lei 6.683/79, contrariando os ideais democráticos, até mesmo em razão do regime político vigente à época, e impondo um esquecimento contrário às aspirações republicanas, pois se *“uma forma de esquecimento então puder ser legitimamente evocada, não será um dever calar o mal, mas dizê-lo num modo apaziguado, sem cólera. Essa dicção tampouco será a de um mandamento, de uma ordem, mas a de um desejo no modo optativo.”* (RICOEUR, 2007, p. 462)

A partir da experiência brasileira, é pertinente a consideração realizada por Barbosa no sentido de haver sido a anistia um *pacto de silêncio*, uma tentativa dos donos do poder em não acertar contas com o passado, de sorte a manter a ignorância da população, principalmente dos jovens, acerca deste infeliz período da história brasileira (BARBOSA, 2008, p. 29).

Esta tentativa de impor o esquecimento no Brasil foi, na prática, ratificada pela Lei 8.159/91, promulgada após a instauração do regime de representação democrático no país, que conferia sigilo à vários documentos públicos que colocavam em risco a

segurança do Estado e a sociedade. Somente em 2011, com a edição da Lei 12.527, que foi revogada parte das disposições da Lei 8.159/91.¹⁹

A intensa força orientando o esquecimento do período ditatorial na tentativa de impor uma memória compartilhada pronta e acabada, como se assim fosse possível fazer, dá causa, apenas a título de exemplo, e sem a pretensão de aprofundar neste artigo em peculiaridades para uma divisão mais refinada, a conturbada existência de três percepções diferentes nas recentes mobilizações políticas instauradas no país: (1) aqueles que se opõem à ditadura, possuindo sobre ela uma memória negativa, (2) aqueles que se mostram indiferentes ou não possuíam uma memória instituída relativa ao período ditatorial, (3) e, por sua vez, aqueles que possuem uma memória positiva sobre o regime de exceção, existindo, de forma isolada ou não, pedidos do seu retorno.

Assim, ao contrário da pretensa consolidação de uma memória e verdade sobre o “acordo” de anistia que culminou na Lei 6.683/79, a inexistência de efetiva participação popular e devido acesso aos documentos do período, faz com que os cidadãos fiquem órfãos de sua própria identidade e permitam a construção de um futuro baseado nos mesmos erros do passado. (TRINDADE, 2015, p. 48) A revisitação dos acontecimentos do período ditatorial brasileiro, de forma livre de coerções e em atenção às vozes anteriormente silenciadas, é importante para a reconstrução da memória compartilhada atualmente, na medida em que foi gerada sob imposição e perpetuando um status de ignorância da população sobre eventos de grande relevância nacional.

A memória aqui exposta, consoante lições de Ricoeur (2007), não é algo individual e singular, mas sim compartilhada, transcendendo o eu-nós. Nesta concepção, a memória é inserida entre o olhar interior

¹⁹ No ano de 2019 no Brasil, já sob um governo em que diversos componentes são membros das Forças Armadas Brasileiras, foi editado um Decreto que ampliava consideravelmente o número de autoridades públicas que poderiam decretar sigilo de documentos

sob alegação de manutenção da segurança nacional ou outros interesses públicos. Entretanto este Decreto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados e em seguida revogado pelo próprio Poder Executivo.

e o olhar exterior sobre o passado. Ou seja, está para além da visão “egológica”, em que a memória se volta como um exercício meramente individual, bem como além da “irrupção sociológica”, em que a consciência individual se dissolve na coletiva. (RICOEUR, 2007, 106).

A necessidade deve sobrevir para afastar “narrativa autorizada, imposta, celebrada, comemorada – da história oficial. [...] quando potências superiores passam a direcionar a composição da intriga e impõem uma narrativa canônica por meio de intimidação ou de sedução, de medo ou lisonja.” (RICOEUR, 2007, p. 455)

Esta tentativa de reconciliação nacional, foi celebrada pela Lei 12.528, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, que, por sua vez, introduz no cenário nacional um novo panorama acerca da construção da memória e verdade do período ditatorial.

4.1 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Em 18 de novembro de 2011, após décadas de ocultação dos acontecimentos da ditadura militar, foi promulgada a Lei 12.528, criando a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República no governo de Dilma Rousseff, que, antes de assumir a presidência do país, figurou na história do Brasil como militante revolucionária de oposição ao regime militar. A Lei não traz outra intenção que não seja revolver a memória e a verdade, conforme asseverado por Dilma em pronunciamento após a lei ser promulgada, que destacou o fato da verdade não desaparecer, mesmo quando há tentativa de sua eliminação por aqueles que dela divergem ou tentam ocultá-la, e que as verdade dos anos de regime de exceção vividos pelos brasileiros não poderia permanecer apartada da luz do dia. Destaca, por fim, que:

Ao instalar a Comissão da Verdade não nos move o revanchismo, o ódio ou o desejo de reescrever a

história de uma forma diferente do que aconteceu, mas nos move a necessidade imperiosa de conhecê-la em sua plenitude, sem ocultamentos, sem camuflagens, sem vetos e sem proibições. (Entrevista Gravada, em Brasília, no dia 16/05/2012)

A Comissão foi implantada para emitir relatório circunstanciado sobre graves violações aos direitos humanos no país entre 1946 e 1988 e, ainda nos seus anos iniciais, sofreu diversas críticas e apoios, notadamente em vista das dificuldades em trabalhar o tema diante da Lei de Anistia e do entendimento exposto pelo STF na ADPF 153.

Ressalta-se que, conforme Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade, esta não possui caráter jurisdicional ou persecutório, não lhe cabendo, portanto, promover a responsabilização civil ou penal, ainda que, pelos seus relatórios, se comprove a autoria daqueles que praticaram torturas, homicídio e desaparecimentos forçados contra pessoas que se opunham ao regime ditatorial. Para além da persecução penal, a CNV foi articulada como uma importante garantia ao acesso às informações do período, desenvolvendo uma política de memória no âmbito nacional.

Segue interessante excerto de umas das conclusões obtidas por esta comissão:

Nos primeiros levantamentos sugerem que cerca de 50 mil pessoas foram presas só no ano de 1964, em operações executadas principalmente nos estados de Guanabara, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Ressaltamos ainda a identificação de prisões em massa, em navios presídio: “Raul Soares”, “Almirante Alexandrino”, “Custódio de Mello”. Calcula-se que cerca de 600 pessoas estiveram presas nos dois primeiros navios, em sua maioria sargentos e lideranças sindicais. Sem contar outros centros de detenção, como o Complexo Esportivo Caio Martins (Icaraí, Niterói); Maracanã e a Praça de Esportes Macaé (Estado do Rio de Janeiro). (BRASIL, BALANÇO DE ATIVIDADES CNV, 2013, p. 12).

Com o amadurecimento da pesquisa feita pela CNV, em 2014, a partir da análise de documentos e colhimento de depoimentos de militares e civis, foi possível investigar mais a fundo casos de tortura e assassinatos cometidos pelos repressores do Estado,

tal como o Caso Rubens Paiva, a Casa da Morte de Petrópolis, Caso JK, Caso Riocentro, Caso Stuart Angel, Caso Epaminondas, dentre outros. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 10).

Após a publicação dos 8 (oito) relatórios preliminares, a Comissão Nacional da Verdade apresentou, em dezembro de 2014, o seu relatório final à Presidência da República, refutando integralmente a *“explicação que até hoje tem sido adotada pelas Forças Armadas, de que as graves violações de direitos humanos se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos, gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares.”* (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 963) Mais do que a simples constatação da prática de tortura no passado, a CNV concluiu em seu relatório que *“a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea.”* (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 964).

Assim, conjuntamente ao relatório, a Comissão Nacional da Verdade publicou um rol de 29 (vinte e nove) recomendações visando a revisão deste quadro institucional (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 964).

Em razão dos relatórios e da finalidade da Comissão Nacional da Verdade, a Lei 12.528/11 visou representar uma ruptura, bem como o início de uma abertura a um novo diálogo sobre a ditadura no Brasil, aliando o povo brasileiro com as preocupações também suscitadas por outros países da América Latina que passaram por semelhante regime, e que adotaram, antes do Brasil, Comissões para revolver a memória do período: Comissão para a Paz criada no Uruguai em 2000, no Paraguai a Comissão de Verdade e Justiça criada em 2004, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas criada na Argentina em 1983 e a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação instituída no Chile em 1990.

No entanto, movimentos posteriores ocorridos no Brasil podem haver revelado que o otimismo com essa perspectiva pode ter se revelado infundado, conforme se tratará posteriormente neste texto.

4.2 A TRANSIÇÃO NA ARGENTINA, CHILE E URUGUAI

A experiência ditatorial, dado o cenário mundial e econômico, se fez presente em países da América Latina e, muito embora existam semelhanças e diferenças nos regimes instaurados em cada um dos países, o presente artigo focará apenas nas diferenças na forma pela qual foi procedida a transição ao modelo democrático de representatividade na Argentina, Chile e Uruguai. Esta delimitação, em consonância com as exposições anteriores, demonstra como questões envoltas à memória, perdão e esquecimento foram desenvolvidas nas anistias promulgadas nestes países.

A Argentina, dentre as nações citadas, foi o único país que anulou legalmente sua lei de anistia – fato ocorrido em 2005 -, permitindo a persecução penal em desfavor de agentes da repressão do Estado, o que, desde então, tem dado causa à diversas decisões punitivas, incluindo condenações à prisão perpétua de figuras proeminentes do regime militar (ARRIAZA, 2011, p. 145).

Ainda antes de ser anulada a lei de anistia da Argentina, os tribunais daquele país já haviam consolidado o entendimento de que era possível promover a persecução de casos não expressamente abarcado pela lei de anistia, como roubos de mercadoria e sequestro de crianças.

Apesar de ordens da Corte Interamericana para que, tal como a Argentina, abolisse legalmente a sua lei de anistia, o Chile não adotou a medida. Este fato não impediu que os tribunais chilenos, bem como sua Suprema Corte, passassem a analisar processos que não estivessem dentro dos estritos termos da lei de anistia do país, reconhecendo, ainda, a sua competência

para julgar casos que envolviam crimes contra a humanidade, desaparecimentos propositais ou outras violações aos direitos humanos, o que levou a número considerável de julgamentos, perseguições penais ante figuras do regime militar daquele país. (ARRIAZA, 2011, p. 145 e 146).

Por sua vez, no período de transição do regime ditatorial à democracia, o governo civil uruguaio se comprometeu em ceder às exigências do Exército, concordando em não promover ações penais. Este fato, todavia, não impediu que o Judiciário daquele país promovesse o julgamento de pessoas ligadas à ditadura militar, inclusive condenando os envolvidos criminalmente. Mesmo após a lei de anistia uruguaia ter sido submetida duas vezes à referendo popular, e os eleitores, por estreita margem de votos, preservado o perdão legal em ambas as ocasiões, o Judiciário tem mantido as perseguições. (ARRIAZA, 2011, p. 146 e 147)

Constata-se, através destes fatos, que os crimes da ditadura argentina, chilena e uruguaia repercutem na população destes países de forma distinta da brasileira, demonstrando que a memória, o perdão e o esquecimento nestes países tem sido constantemente enfrentado pelos tribunais, com efetiva participação das instituições sociais em perseguir a sua história e condenar os envolvidos pelas transgressões aos direitos humanos. Apesar dos esforços da Comissão Nacional da Verdade estatuída no Brasil, por lhe faltar o caráter jurisdicional e persecutório, parece distante da realidade brasileira a busca pela condenação dos repressores da ditadura militar pelas transgressões aos direitos humanos, principalmente após o entendimento já exposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, com a instauração do regime militar em diversos países da América Latina, no século passado, ocorreram diversas transgressões aos direitos

humanos às populações destes países, culminando em mortes, tortura, estupros, desaparecimentos forçados, dentre outros crimes. Embora isto tenha ocorrido em todos os países que vivenciaram a ditadura, dada as peculiaridades e os momentos históricos que lhes são próprios, a Argentina, Chile e Uruguai resolveram, cada um ao seu modo, em perseguir a história e verdade por detrás do período ditatorial, condenando os envolvidos nas transgressões.

A mesma situação não se fez presente na experiência brasileira, muito pelo contrário. O silêncio imposto pelo regime ditatorial, refletido na anistia recíproca operada na Lei 6.683/79, perdurou durante muitos anos no cenário nacional, ainda que, eventualmente, confrontado com algumas manifestações de vítimas e familiares de pessoas que sofreram com o regime militar no Brasil. Esta tentativa de impor o esquecimento foi ratificada pela Lei 8.159/91, promulgada após a instauração do regime de representação democrática no país, que conferia sigilo à vários documentos públicos que colocavam em risco a segurança do Estado e a sociedade. De igual forma, ao compreender pela improcedência da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal acabou conferindo força ao silêncio das vozes oprimidas, como se o “acordo” político que resultou na Lei de Anistia nacional tivesse sido feito em plena liberdade e sem pressão do regime de exceção.

Tão somente em 2011, com a instauração da Comissão Nacional da Verdade, é que os documentos da ditadura brasileira começaram a ser expostos ao público, perseguindo através de depoimentos a verdade sobre os crimes cometidos sob a chancela daqueles que deveriam proteger o cidadão. O resultado de décadas de obscuridades e sem a efetiva divulgação dos responsáveis pela repressão é a existência de uma conturbada memória compartilhada sobre o período por parte do povo, órfão de sua própria identidade. Mais do que isto, a consequência é um povo ignorante sobre seu passado.

A revisitação do período ditatorial brasileiro, de forma livre de coerções e em atenção às vozes anteriormente silenciadas, nesta conjuntura, é importante para a reconstrução da memória compartilhada atual, não apenas para conferir voz aos que foram oprimidos pela ditadura, mas também para que o futuro não seja construído com base em erros do passado. Para tanto, os relatórios emitidos pela Comissão Nacional da Verdade em muito podem contribuir para o desvelar elemento da transição, principalmente por ter sido identificado que os crimes anteriormente praticados não foram erradicados das instituições brasileiras, ainda se fazendo presentes justamente em meio aos responsáveis pelo cumprimento das leis. Assim, a denúncia das atrocidades cometidas dentro das Forças Armadas, no período ditatorial, não se presta apenas para conferir publicidade aos atos criminosos, mas também para conscientizar a população dos erros e apontar a ilegalidade nas práticas ainda engendradas nas instituições militares.

É visando a construção desta memória compartilhada, afastada dos perigos de uma narrativa histórica imposta, que as reflexões dos pensadores citados no artigo auxiliam na compreensão da realidade brasileira, demonstrando as consequências do esquecimento forçado. E, como conclusão para este trabalho – que na verdade servirá também como base para discussão posterior a ser realizada – traz-se o questionamento quanto aos efeitos sob a memória, perdão e segurança como epifenômenos da promulgação da Lei de Anistia no Brasil e sua posterior ratificação pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, pode-se adotar um entendimento de que a mais alta Corte do Judiciário Brasileiro, com intuito de preservar a segurança jurídica ao considerar como válida a Lei de Anistia, não impossibilitou o país de reencontrar-se com seu passado através da memória, e perquirir as condições sob as quais o *perdão*

consubstanciado pela referida lei, não foi um perdão imposto e não algo consensualmente obtido.

Neste sentido, a ausência de instauração de persecuções criminais pode ser um fato para que considerável parcela da sociedade brasileira não compreenda o período ditatorial como um momento de exceção e de profundas violações aos Direitos Humanos, mas sim como um contexto em que havia *segurança*, haja vista a aceitação, inclusive eleitoral, de uma série de atores saudosos da ditadura militar. Do mesmo modo, resta possível o questionamento a ausência de apresentação clara dos fatos da época não são um contributo para a manutenção de práticas de tortura e violência policial no país.

Em suma, a segurança jurídica *preservada* pelo Supremo Tribunal Federal, ratificando uma pretensa segurança na transição do regime ditatorial, pode-se revelar como uma faceta do Direito que atuou a impor um perdão, *apagando* a memória, sob o fundamento da segurança.

REFERENCIAS

ABRÃO, Paulo. **Direito à verdade e à justiça na transição política brasileira**. In: Os direitos da transição e democracia no Brasil. Co-Autor: Tarso Genro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

ARRIAZA, Naomi Roht. **Impunidade na América Latina: tribunais nacionais e desafios ainda existentes**. In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Org.: Leigh A, Payne, Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011 (1ª reimpressão, jul, 2013).

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. **Direito à memória e à verdade**. Revista Direitos Humanos. Edição Comemorativa 60 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Brasília, p. 26-33, dez. 2008.

BETTO, Frei. **Os dois lados da Comissão da Verdade**. Jornal Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do mundo. 25 maio 2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/9632>> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, Plenário. Relator: Ministro César Peluso. Data de Julgamento: 29/04/2010. Data de Publicação da Súmula: 05/05/2010.

BRASIL. MEMÓRIAS REVELADAS. **Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985). Apresentação**. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1&sid=2>> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos/Comissão Nacional da Verdade.** Brasília: CNV, 2014. 1996 p.–(Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3). Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sessão da Câmara dos Deputados de 21/08/1979.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendo/historia/destaque-dematerias/lei-da-anistia/sessao-da-camara-dos-deputados-de-21-08-1979>> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade. Resolução nº 08 de 04 de março de 2013. **Diário Oficial da União,** Brasília, 12 mar. 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade;** v. 1. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. 976 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf> Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos/ Comissão Nacional da Verdade. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2).** Brasília: CNV, 2014. 416 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União,** Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.** Brasília: 2007, 400 p. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secretaria-de-direitos-humanos/direito-a-memoria-e-a-verdade-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/view>> Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. Lei 6.683. **Diário Oficial da União,** Brasília, 28 de agosto de 1979.

CATTONI, Marcelo (Coord.) et al. **Constitucionalismo e História do Direito.** Belo Horizonte: Pergamum, 2011.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Sobre a Comissão. Brasília, 2015.** Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenu m=1>> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Lista Oficial de Mortos e Desaparecidos Políticos.** Disponível em:

<<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenu m=11>> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO DE ANISTIA. **Relatório Anual da Comissão de Anistia.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://docvirt.noip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docb nm_completo&pagfis=75658&pesq=> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO DE ANISTIA. **Relatório Anual da Comissão de Anistia.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://docvirt.noip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docb nm_completo&pagfis=75658&pesq=> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Balanco de Atividades CNV: 1 ano de Comissão Nacional da Verdade.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **1º Relatório Preliminar de Pesquisa: quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afeta das às forças armadas e que foram utilizadas para perpetração de graves violações de direitos humanos.** Brasília, 18 fev. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio_versao_final18-02.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **2º Relatório Preliminar de Pesquisa: Caso Rubens Paiva.** Brasília, 27 fev. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio_preliminar_26-02.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **3º Relatório Preliminar de Pesquisa: A Casa da Morte de Petrópolis.** Brasília, 25 mar. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/pepolopolis/Versao_final_-_Casa_da_Morte_-_relatorio_preliminar_revisado.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **4º Relatório Preliminar de Pesquisa: Centros Clandestinos de Violação de Direitos Humanos (1ª parte).** Brasília, 07 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio_CNV_Centros_Clandestinos-p1.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **4º Relatório Preliminar de Pesquisa: Centros Clandestinos de Violação de Direitos Humanos (2ª parte).** Brasília, 07 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio_CNV_Centros-Clandestinos-parte2.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **5º Relatório Preliminar de Pesquisa: O caso Juscelino Kubitschek.** Brasília, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/jk/relatorio_preliminar_jk.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **6º Relatório Preliminar de Pesquisa: O caso Riocentro: terrorismo de Estado contra a população brasileira.** Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/riocentro/relatorio_prelimina r.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **7º Relatório Preliminar de Pesquisa: O caso Stuart Angel.** Brasília, 09 jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/STUART_ANGEL_rel_prelimin ar.pdf> Acesso em: 17 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **8º Relatório Preliminar de Pesquisa: Caso Epaminondas Gomes de Oliveira.** Brasília, 29 ago. 2014. Disponível em:

<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/EGO_Relatorio_Preliminar.pdf
> Acesso em: 17 jan. 2017.

COSTA, Marcelo Cacinotti; LIMA, Vinícius de Melo Lima. **Crimes sem castigo ou "tirania dos valores"? Fundamentos da punição dos crimes praticados no regime militar brasileiro.** In *Memória, Verdade e Justiça de Transição*. Coord. Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz e Profa. Dra. Edjane Esmerina Dias da Silva. 1º ed. Florianópolis (SC): Conpedi/PublicaDireito, 2014, p. 262-289, ISBN 978-85-5505-024-4. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a57e40ec230ff3f9>. Acesso em: 05 de março de 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com>> Acesso em: 05 de março 2019.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRECO, Heloísa Amélia. **Memória vs. Esquecimento, instituinte vs. Instituído: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita.** In: SILVA, Haike (Org.). *A luta pela anistia.* São Paulo: UNESP; Arquivo Público; Imprensa Oficial, 2009.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **Os múltiplos sentidos da anistia.** Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

HORTA, Fernando Tavares; TRINDADE, Larissa Maria da. **Justiça de Transição: a Comissão Nacional da Verdade e o "dever de justiça" a partir das teorias de John Rawls e Paul Ricoeur.** In *Memória, Verdade e Justiça de Transição*. Coord. Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz e Profa. Dra. Edjane Esmerina Dias da Silva. 1º ed. Florianópolis (SC): Conpedi/PublicaDireito, 2014, p. 407-436, ISBN 978-85-5505-024-4. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ead0dd9d2b345a1>. Acesso em: 05 de março de 2019.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e Responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MONTELLI, Carolina Angelo. **História, Discurso e Memória: Lei de anistia, direito à verdade e à justiça na ação afirmativa dos direitos humanos – Objetividade, historicidade e relatividade na realidade jurídica brasileira e do Cone Sul: a compreensão do estado de direito à luz da justiça de transição sob a ótica dos crimes da ditadura militar.** Belo Horizonte, 2013. 394f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

LEMONS, Eduardo Loureiro. **Justiça de transição: análise da efetivação da justiça histórica e criminal no Brasil.** Belo Horizonte, 2012. 125f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

PALACIO DO PLANALTO. **Dilma Instala Comissão da Verdade.** Youtube. 16 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=5yPbt3GSJm>> Acesso em: 17 jan.2017

PEREIRA, Anthony. **Repressão e Ditadura: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento.** Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2007. 535 p.

OST, François. **O tempo do direito.** Bauru: Edusc, 2005.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TRINDADE, Larissa Maria da. **Justiça de Transição: um análise teórico-constitucional sobre a Comissão Nacional da Verdade.** Belo Horizonte, 2015. 191f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

Recebido em: 20 de janeiro de 2019

Avaliado em: 10 de março de 2019

Aceito em: 20 de março de 2019

1 Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutorando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. E-mail: leonardoagdias@hotmail.com